



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO**  
**COORDENADORIA DE BENS E AQUISIÇÕES**

**Autos nº:** 6832/2020

**Assunto:** Renovação da assinatura do Jornal Folha de S. Paulo

Tratam os presentes autos digitais acerca de renovação da assinatura do Jornal Folha de S. Paulo, tendo em vista que a contratação atual expirar-se-á em agosto deste ano, consoante informado pela Seção de Biblioteca e Arquivo (doc. nº 052556/2020) e ratificado pela Coordenadoria de Gestão da Informação (doc. nº 052627/2020) e pela Secretaria Judiciária (doc. nº 053915/2020).

Visando instruir o feito, a Supervisora do Controle de Qualidade de Serviços da Empresa Folha da Manhã S/A apresentou proposta orçamentária no valor de R\$ 2.050,90 (dois mil, cinquenta reais e noventa centavos), referente à modalidade diária, durante o período de 01 (um) ano (doc. nº 052436/2020).

Foi juntada ao procedimento em epígrafe Declaração emitida pelo SindJoRe – Sindicato das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas de São Paulo, registrando que predito estabelecimento empresarial "(...)" é a única e exclusiva responsável pela edição, distribuição e comercialização, para todo o território nacional, dos Jornais "**FOLHA DE S. PAULO**" e "**AGORA SÃO PAULO**" (doc. nº 057004/2020). (realces no original)

No intuito de se aferir a vantajosidade na contratação em pauta, a Seção de Licitação e Compras (doc. nº 058156/2020) informou que foram acostadas cópia de notas fiscais que demonstram os preços praticados pela citada empresa em contratações semelhantes com outros órgãos da Administração Pública e empresas privadas (docs. nºs 057007/2020, 057010/2020 e 058151/2020). Relatou que a despesa em testilha se enquadra na hipótese de inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, *caput*, da LLCA. Por fim, consignou que a pretensa contratada e seus sócios se encontram regulares perante os institutos reputados necessários pela Lei nº 8.666/93, conforme certidões apresentadas (doc. nº 057003/2020).

Após, a Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade informou a existência de recursos para custear a pretensa despesa (doc. nº 058960/2020).

**É o breve relato. Segue manifestação.**

Preliminarmente, insta registrar que o art. 25, *caput*, da LLCA contempla a hipótese de inexigibilidade de licitação quando houver inviabilidade de competição. *In verbis*:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver **inviabilidade de competição**,  
(...)  
(evidências acrescidas)



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO**  
**COORDENADORIA DE BENS E AQUISIÇÕES**

Assim, sempre que os serviços demandados pela Administração forem desenvolvidos de forma exclusiva por uma determinada pessoa jurídica, não havendo similitude fática com as hipóteses dos incisos I, II e III, teremos seu enquadramento no *caput* do art. 25.

A esse respeito, a doutrina pátria entende que "(...) é tecnicamente inadequada a indicação do inciso I do artigo 25 como fundamento legal para a contratação direta, por inexigibilidade, de **serviço** contratado junto a fornecedor exclusivo"<sup>1</sup>, haja vista que a hipótese do inciso I é destinada às compras em que o fornecedor for único ou exclusivo, não podendo abranger serviços. (sem realces no original)

Sobre o tema, o Advogado-Geral da União expediu Orientação Normativa para os órgãos jurídicos subordinados – Orientação Normativa AGU nº 15, de 1º de abril de 2009, com o seguinte verbete:

A contratação direta com fundamento na inexigibilidade prevista no art. 25, inc. I, da Lei nº 8.666, de 1993, é restrita aos casos de compras, não podendo abranger serviços.

Não significa, pois, caso seja necessário contratar determinado serviço prestado por fornecedor exclusivo, que a licitação seja obrigatória por falta de amparo legal, uma vez que, conforme lição do festejado mestre, Jessé Torres<sup>2</sup>, o inciso não se submete à cabeça do artigo, mas sim, o contrário.

Logo, o que importa, e sempre será o relevante, é que o objeto a ser contratado seja fornecido ou prestado por quem é único. É desimportante o fato da exclusividade recair numa hipótese de compra ou de serviço, uma vez que se o objeto do contrato pretendido for serviço, o enquadramento dar-se-á em seu *caput* e não no seu inciso I.

Essa é, inclusive, a orientação da Corte Federal de Contas, conforme se abstrai de excerto dos acórdãos abaixo, *in verbis*:

**É lícita a contratação de serviços com fulcro no art. 25, caput, sempre que comprovada a inviabilidade de competição.** Ressalte-se que, na hipótese de contratação de serviços, o fundamento legal deverá ser o *caput*, posto que o inciso I trata apenas de compras. É mister, ainda, a comprovação da

---

<sup>1</sup> CHARLES, Ronny. Leis de Licitações Públicas Comentadas, 4ª edição, p. 178.

<sup>2</sup> Para Jessé Torres, "...as hipóteses dos incisos não têm autonomia conceitual; entender diversamente significa subordinar o *caput* do artigo a seus incisos, o que afronta regra palmar de hermenêutica; sendo, como devem ser, os incisos de um artigo subordinados à cabeça deste, a inexigibilidade de licitação materializa-se somente quando a competição for inviável." (Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, 8ª. Ed, Renovar, p.342).



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO**  
**COORDENADORIA DE BENS E AQUISIÇÕES**

exclusividade na prestação do serviço. (TC - 300.061/95-1 - TCU)  
(sem realces no original)

Abstenha-se de realizar a contratação de serviços com fundamento no inciso I do art. 25 da Lei no 8.666/1993, já que este dispositivo é específico para a aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo. **Contrate serviços diretamente, por inexigibilidade de licitação, somente quando restar comprovada a inviabilidade de competição, em consonância com o disposto nos arts. 25 e 26 da Lei no 8.666/1993** (Acórdão nº 1096/2007 - Plenário) (negritei)

Isso posto, ante as considerações espostas, esta Unidade manifesta-se pela contratação pretendida com Empresa Folha da Manhã S/A, no entanto, apesar se tratar, *a priori*, de hipótese de inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666/93, não se pode deslembrar que, com suporte no Acórdão TCU nº 6.301/2010 – Primeira Câmara<sup>3</sup>, a contratação em pauta deve ser fundamentada no art. 24, inc. II, da referida Lei.

Registre-se, por oportuno, que deverá ser observado o disposto no art. 26, *caput*, do indigitado normativo, o qual determina que deverá haver o reconhecimento da inexigibilidade, a comunicação e ratificação pela autoridade competente, não sendo necessária, na presente situação, a sua publicação na imprensa oficial, conforme se infere do Acórdão TCU nº 1.336/2006 – Plenário<sup>4</sup>.

---

<sup>3</sup> Relatório:

(...)

**nos casos em que se verifique a possibilidade de duplo enquadramento, o que ocorrerá quando a situação se amoldar nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade e a despesa não ultrapassar os limites contidos nos incisos I ou II do art. 24 da Lei de Licitações e Contratos, pode o administrador, desde que devidamente justificado nos autos, no âmbito do seu poder discricionário e em conformidade com o princípio da economicidade, adotar o fundamento legal que implique menor onerosidade à Administração Pública.** Por oportuno, registre-se que, com esse entendimento, a aplicação de tal princípio não fere o preceito ao qual está vinculado: o princípio da legalidade.

(...)

Voto:

(...)

9. Desse modo, comungo com o entendimento (...), no sentido de que, **havendo possibilidade de duplo enquadramento, relativamente às hipóteses de dispensa ou inexigibilidade que não ultrapassem os limites fixados nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93, o administrador está autorizado a adotar o fundamento legal que implique menor custo para a Administração Pública, em observância ao princípio da economicidade.**

Relatório:

(...)

Análise:

(...)

4.8.4 No Acórdão TCU 1.336/2006 - Plenário, o TCU reconheceu a possibilidade de duplo enquadramento das contratações realizadas com base nos arts. 24, incisos III e seguintes e 25 da Lei no 8.666/93. **Desde que os valores das contratações não ultrapassem os limites previstos nos incisos I e II do art. 24 da referida Lei, as dispensas podem ser fundamentadas nesses últimos incisos, dispensando-se assim formalidades desnecessárias e antieconômicas.** (negritos acrescentados)



**JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO  
COORDENADORIA DE BENS E AQUISIÇÕES**

À consideração da Secretária de Administração e Orçamento

**Leonardo Alex de Siqueira**  
**Coordenador de Bens e Aquisições**

Após realizados os controles internos administrativos a cargo desta Unidade, manifesto-me pela contratação pretendida nos termos apresentados pela Coordenadoria de Bens e Aquisições, ao tempo em que reconheço a inexigibilidade do prélio licitatório, consoante se infere do art. 26, *caput*, do normativo citado.

À douta Diretoria-Geral para deliberação

Goiânia, aos 07 (sete) dias do mês de maio de 2020.

**Cristina Tokarski Persijn**  
**Secretária de Administração e Orçamento**

(...)

Registro, inicialmente, que acompanho a tese constante do Voto proferido pelo eminente Ministro Ubiratan Aguiar de que o **princípio constitucional e legal da economicidade deve prevalecer diante de controles cujo custo seja superior ao do ato controlado...**

2. **A intenção do art. 26 da Lei 8.666/93, quando exclui os incisos I e II do art. 24, da mesma lei, da obrigação de publicação dos atos a que se referem tais incisos na imprensa oficial, é de louvar o princípio da economicidade.**

3. Assim, ante as mesmas razões, **concordo com o nobre Relator em privilegiar a economicidade também nos casos de dispensa previstos nos incisos de III a XXIV e de inexigibilidade previstos no art. 25 da Lei 8.666/93, cujos custos se encontrem dentro dos limites prescritos nos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei.**

Penso, contudo, deva restar claro que, **nas hipóteses de dispensa (incisos III a XXIV do art. 24) e de inexigibilidade (art. 25) de baixo valor, embora a eficácia do ato, em face do princípio da economicidade, não fique vinculada à publicação dele na imprensa oficial, os demais requisitos do art. 26 e de seu parágrafo único (como a apresentação de justificativas e o encaminhamento do ato à autoridade superior no prazo indicado para ratificação), bem como os requisitos específicos que caracterizam as aludidas espécies de dispensa e a inexigibilidade, devem ser mantidos e criteriosamente observados.** (sem realces no original)

(...)

**Acórdão**

**ACORDAM** os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em: com fundamento no art. 237, inciso VI, conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente;

(...)

9.2. determinar à Secretaria de Controle Interno do TCU que reformule o "SECOI Comunica nº 06/2005", dando-lhe a seguinte redação: "**a eficácia dos atos de dispensa e inexigibilidade de licitação a que se refere o art. 26 da Lei 8.666/93 (art. 24, incisos III a XXIV, e art. 25 da Lei 8.666/93), está condicionada a sua publicação na imprensa oficial, salvo se, em observância ao princípio da economicidade, os valores contratados estiverem dentro dos**

**Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006**

Em: 07/05/2020 17:09:15

Por: LEONARDO ALEX DE SIQUEIRA e outro

TRE